



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 6180/2019

ASSUNTO: Requerimento. Curso "In Company". Desenvolvimento seguro de software. Servidores Seção Desenvolvimento e Implantação de Sistemas

Trata-se de requerimento da Seção de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas para realização de curso "In Company" com foco em Desenvolvimento Seguro de Softwares para participação dos servidores lotados na unidade requerente, a ser ministrado pela empresa **CIPHER S.A.**, nos dias 10 e 11/10/2019, nas dependências deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com carga horária de 16 horas.

O procedimento veio a esta Seção para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada nas hipóteses de compra permitidas à Administração Pública na Lei nº 8.666/1993.

Tem-se que a proposta apresentada para treinamento de 12 (doze) participantes foi de R\$ 21.832,00 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), conforme documento **60730/2019**. Posteriormente, o número de participadores foi aumentado para 15 (quinze), consoante documento **72462/2019**.

Considerando as razões expressas no documento **72403/2019**, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrá-lo, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, bem como atende ao disposto no artigo 26, Parágrafo Único, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...);

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”*¹ (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993*².

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, bem como os sócios administradores, *ex vi* dos documentos **93403** e **93406**, ambos de **2019**.

Por derradeiro, informamos que, com vistas a avaliar se o preço apresentado para a realização do curso está de acordo com a realidade mercadológica, foram solicitados à entidade promotora do evento, por meio do *whatsapp* e correio eletrônico, notas fiscais, notas de empenho ou outros documentos hábeis à demonstrar o preço praticado por tal empresa perante outros Órgão e entidades para a realização de cursos semelhantes ao pretendido neste feito. Em resposta, foi-nos enviada nota fiscal de curso ministrado em 2018 (documento 81999/2019).

Ocorre que, diante dos ditames da Instrução Normativa SEGES/MPDG Nº 5/2014, foram solicitados documentos de cursos ministrados a, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias. Diante disso,

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/98



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

informou-nos, a empresa, que seu foco são serviços e produtos de segurança da informação, consistindo, o treinamento, numa das soluções apresentadas como parte de uma consultoria de conformidade, razão pela qual não possuíam documentos de cursos realizados neste ano com **órgãos públicos**, documento **82000/2019**.

Destarte, pedimos documentos de treinamentos realizados em **empresas privadas** em 2019, ao que se seguiu contato telefônico da CIPHER S.A., realizado por meio do Sr. Darlington Bezerra, que informou não ter notas fiscais com discriminação dos valores de treinamento, por ser o preço do serviço elaborado considerando a quantidade de horas que o profissional gastará para desenvolver o sistema de segurança pleiteado pela contratante.

Não obstante tenhamos apenas preços de treinamentos realizados em 2018, concluímos que os valores ofertados para o treinamento objeto deste feito encontram-se dentro da realidade mercadológica, mormente se considerarmos que a diferença entre os valores da hora aula dos treinamentos informados (documentos **72248/2019** e **81999/2019**) são referentes a treinamentos dados em 2018, os quais são afetados pela inflação do país.

DOCUMENTO	QTDDE HORAS	VALOR GLOBAL	VALOR DA HORA/AULA
72248/2019*	40	R\$ 40.400,00	R\$ 1.010,00
81999/2019**	32	R\$ 33.769,44	R\$ 1.055,29
72249/2019	16	R\$ 21.832,00	R\$ 1.364,50

* Duas turmas de 20 (vinte) horas.

** Duas turmas de 16 (dezesesseis) horas

Com estas informações, submeto à avaliação.

Goiânia, 05 de setembro de 2019.

HENRIQUE HILÁRIO DA SILVA
Analista Judiciário

De acordo, à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/09/2019 17:42:23
Por: HENRIQUE HILARIO DA SILVA e outro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	6180/2019
REQUERENTE	Coordenadoria de Sistemas Corporativos
REQUERIDO	Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO	Solicitação de participação em curso de Desenvolvimento Seguro de Softwares

PARECER

Cuida-se de expediente lavrado pela Coordenadoria de Sistemas Corporativos, com vistas à realização de curso sobre “Desenvolvimento Seguro de Softwares” aos servidores da Seção de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas (SEDIS) (doc. nº 061283/2019), a ser realizado nos dias 10 e 11/10/2019, sendo disponibilizadas 15 (quinze) vagas (doc. nº 072462/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que "se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação". Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O **conceito de notória especialização do profissional** está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de**

confiança na empresa.

(grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc.

nº 072403/2019, item 4.1):

Com a finalidade de se alcançar a melhoria contínua no desempenho de TI, foi idealizado o treinamento ora proposto, direcionado aos servidores da área de Tecnologia de Informação deste TRE-GO, especificamente da Seção de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas, com abordagem do tema "desenvolvimento seguro de softwares".

Salienta-se, em relação à metodologia a ser aplicada, que o curso "Capacitação em desenvolvimento seguro de softwares" englobará a exposição das necessidades do negócio e do desenho da TI, através de um passo a passo, que fornecerá aos discentes uma visão clara da metodologia de gestão dos problemas, mudanças e configurações. A capacitação também incluirá uma abordagem prática com a operacionalização de técnicas, ferramentas, processos e padrões de instrumentalização do suporte de TI.

Tais aspectos pertinentes à capacitação demonstram as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos e refletem diretamente no objeto a ser contratado. Assim, os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação própria do órgão contratante, dentre outros.

(...)

Nesse contexto, convém explicitar as particularidades do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores atuantes na Seção de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas, área que repercute diretamente na excelência do serviço público e no atendimento de suas características específicas. Observa-se, entre os resultados pretendidos, a capacitação dos discentes para aprimoramento dos processos de desenvolvimento de software à adoção de boas práticas relacionadas ao desenvolvimento e manutenção de sistemas da informação, com destaque à implementação de requisitos de segurança da informação, preconizados pelas normas ISO NBR/IEC 27001:2013 e 27002:2013 e Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018.

Destarte, a utilização da tecnologia e o melhor tratamento da informação são fatores de engajamento do eleitor ao processo democrático, já que constituem tanto instrumentos de votação, quanto mecanismos de formação da consciência política. Importa ressaltar, ainda, a indispensabilidade da TI para a segurança e transparência do processo eleitoral, haja vista a influência exercida, desde os procedimentos de apuração e totalização dos resultados, até a desburocratização dos serviços de suporte aos pleitos eleitorais.

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 072403/2019, item 4.2):

A respeito destas exigências, insta esclarecer que o responsável técnico pelo curso, Fernando Pompeo Amatte, demonstra notória especialidade como profissional, possuidor das seguintes certificações:

- CISSP - Certified Information Systems Security Professional (ISC2);
- GCIH - GIAC Certified Incident Handler (SANS)
- MCSO - Módulo Certified Security Officer (módulo)
- PCE - ASV

Destaca-se, o discente pela sua formação acadêmica, onde foi graduado em Tecnologia em Redes e pós-graduado em Segurança da Informação pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada - IBTA, com MBA em Segurança da Informação pela Metrocamp 2013 e diplomado em técnico em processamento de dados pela Fundação Bradesco.

Profissional que tem sua carreira toda focada em segurança cibernética e da informação. Já trabalhou em empresas de diferentes segmentos como empresas de telecomunicação, provedores de acesso à internet e segmento bancário. Ajudou a criar a metodologia de testes do anti-virus brasileiro junto ao Exército.

Pesquisador, possui diversos papers relacionados a recuperação de dados e análise forense, com apresentação em eventos como o IC-CYBER da Polícia Federal. Atuou por vários anos como perito para assuntos de informática da Justiça do Trabalho da 15ª Região (TRT15).

Professor de cursos de pós-graduação em segurança de instituições como a Metrocamp, Senac e Mackenzie. Possui algumas das mais respeitadas certificações do mercado como CISSP, GCIH e Pentest+. Atualmente toma conta da equipe de Redteam da Cipher, focados em descobrir, explorar vulnerabilidades e orientar os clientes em suas correções e mitigações. Ministrou o treinamento de desenvolvimento seguro do TSE com foco na segurança da informação dos sistemas ligados às urnas eletrônicas e esteve envolvido em vários momentos na agregação de segurança desta plataforma, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo TSE (doc. n.72.365/2019).

Conta com mais de 20 anos de experiência profissional em segurança da informação, atuando em provedores de acesso de grande porte, multinacionais de tecnologia e instituições financeiras: definição e aprovação de políticas de segurança da informação; análise de ameaças visando a classificação de riscos e impacto para o negócio; consultoria, integração e homologação na implantação de novas soluções e tecnologias; preparação de relatórios técnicos e gerenciais.

Atuante na área de coordenação de grupo de resposta a incidentes de segurança. Determinação de SLAs internos, metodologia e procedimentos; definição de processos, ferramental e treinamento para criação de um Centro de Operações de Segurança e experiência técnico operacional em testes de invasão (ethical hacking) em redes cabeadas, redes wireless e aplicação web em geral; redes TCP/IP. Firewall, IDS/IPS, antivírus, LINUX, PERL, PHP, MYSQL, verificação e implementação de políticas de hardening para servidores e estações.

Na seara profissional, ocupou de outubro de 2014 a maio de 2016, cargo de especialista em Segurança da Informação, na empresa Atech Negócios em Tecnologia S/A, empresa de desenvolvimento de software e integração do Grupo Embraer, oferecendo suporte, consultoria e treinamento ao pessoal técnico operacional; desenvolvimento de plano de negócios de produtos e serviços relacionados a segurança cibernética, análise forense de equipamentos e investigação OSINT.

Junto a empresa Cipher S/A, ocupa o cargo de Diretor de RedTeam e Inteligência Cibernética desde junho de 2016 e até os dias atuais, sendo responsável pelas atividades de scan de vulnerabilidades, testes de intrusão, análise de código e análise forense; controle de Budget; análise forense de equipamentos e resposta a incidentes de segurança. Acerca da notória especialidade da empresa Cipher S.A, fundada em 2000, é uma companhia global de cibersegurança, provedora de produtos e serviços em segurança da informação suportados pelo CIPHER Intelligence, um laboratório de inteligência contra ameaças de classe mundial.

Possui filiais na América do Norte, América Latina e Europa e contam com Security Operations Centers (SOC) 24x7x365, equipes especializadas de pesquisa e desenvolvimento e uma rede global de parceiros tecnológicos.

A excelência dos produtos e serviços da Cipher S.A é reconhecida pelo mercado e acreditada por certificações e padrões de qualidade internacionais como ISO 20000, ISO 27001, SOC I e SOC II, PCI QSA e PCI ASV. A empresa possui inúmeras premiações globais atestando a qualidade da empresa, tais como: Frost & Sullivan (Melhor empresa de MSS dos últimos 6 anos) Cybersecurity Ventures (Reconhecida como uma das melhores companhias de cibersegurança do mundo) MSSP Alert (Classificou a Cipher como um dos 15 melhores provedores de segurança do mundo) Channel Futures (1º Provedor Pure Play de Serviços de segurança do mundo).

Possui as melhores certificações e creditações em qualidade de segurança da informação. Presente nos EUA, México, Portugal, Inglaterra, Espanha, Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina, Chile, Peru e Colômbia. Possui clientes que incluem empresas "Fortune 500", organizações multinacionais e agências de governo e utiliza tecnologia proprietária e serviços especializados para defender estas companhias de ameaças avançadas e falhas de segurança, enquanto gerencia riscos e garante o compliance regulatório com o uso de ferramentas avançadas e melhores práticas comprovadas por inúmeros casos de sucesso.

Mantém um centro de excelência em pesquisa e desenvolvimento, o CIPHER Intelligence Lab, altamente especializado e apoiado em tecnologias de ponta. Com unidades em múltiplos países, o laboratório realiza trabalhos de investigação contínua, utilizando dezenas de sistemas e algoritmos proprietários, para analisar em larga escala todos os tipos de ameaças e ataques de segurança avançados.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, constatou-se, através da informação lavrada pela predita Secretaria (doc. n° 072403/2019, item 5.1):

No que tange à justificativa do preço, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009, o valor apresentado pela empresa pode ser comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros entes públicos e privados, de modo a comprovar a razoabilidade.

(...)

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela "Cipher S.A.", para ministrar o curso "Desenvolvimento seguro de software", com carga horária de 16 horas, para até 15 participantes (...)

(...)

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que cursos pesquisados no mercado, com conteúdos aproximados ao que será realizado neste Regional custam, em média, R\$ 8.741,79 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) por participante.

(...)

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que a contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo.

Instada, a Seção de Licitação e Compras trouxe algumas considerações pertinentes acerca do tema (doc. n° 093413/2019). *Ipsis verbis*:

Por derradeiro, informamos que, com vistas a avaliar se o preço apresentado para a realização do curso está de acordo com a realidade mercadológica, foram solicitados à entidade promotora do evento, por meio do *whatsapp* e correio eletrônico, notas fiscais, notas de empenho ou outros documentos hábeis à demonstrar o preço praticado por tal empresa perante outros Órgão e entidades para a realização de cursos semelhantes ao pretendido neste feito. Em resposta, foi-nos enviada nota fiscal de curso ministrado em 2018 (documento 81999/2019).

Ocorre que, diante dos ditames da Instrução Normativa SEGES/MPDG N° 5/2014, foram solicitados documentos de cursos ministrados a, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias. Diante disso, informou-nos, a empresa, que seu foco são serviços e produtos de segurança da informação, consistindo, o treinamento, numa das soluções apresentadas como parte de uma consultoria de conformidade, razão pela qual não possuíam documentos de cursos realizados neste ano com **órgãos públicos**, documento **82000/2019**.

Destarte, pedimos documentos de treinamentos realizados em **empresas privadas** em 2019, ao que se seguiu contato telefônico da CIPHER S.A., realizado por meio do Sr. Darlington Bezerra, que informou não ter notas fiscais com discriminação dos valores de treinamento, por ser o preço do serviço elaborado considerando a quantidade de horas que o profissional gastará para desenvolver o sistema de segurança pleiteado pela contratante.

Não obstante tenhamos apenas preços de treinamentos realizados em 2018, concluímos que os valores ofertados para o treinamento objeto deste feito encontram-se dentro da realidade mercadológica, mormente se considerarmos que a diferença entre os valores da hora aula dos treinamentos informados (documentos **72248/2019** e **81999/2019**) são referentes a treinamentos dados em 2018, os quais são afetados pela inflação do país. (destaques no original)

Não obstante a coleta de preços tenha se dado em dissonância aos termos previstos na IN SG/MPDG n° 05/2014, vislumbra-se que tal fato não foi motivado por inércia desta Unidade, mas sim em razão da dificuldade em buscar orçamentos, conforme relatado de forma minuciosa pela Seção de Licitação e Compras. Ainda assim, pela pesquisa mercadológica realizada, esta Coordenadoria entende, s.j.d., que o valor cobrado pela pretensa contratada se encontra condizente com o praticado no mercado.

Ante as considerações esposadas e, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a despesa em epígrafe (doc. nº 096185/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à pretensa contratação com a empresa Cipher S.A., com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA.**

Registre-se, por oportuno, que para o ato gozar de plena legalidade e, também, como condição de sua eficácia, deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 096892/2019), acolho a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições e encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento